



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 11080.006442/2003-94
Recurso n° 126.826 Voluntário
Matéria COFINS; BASE DE CÁLCULO; EXCLUSÕES; PROVA
Acórdão n° 204-03.126
Sessão de 07 de abril de 2008
Recorrente HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES
Recorrida DRJ em Porto Alegre/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/03/2003

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

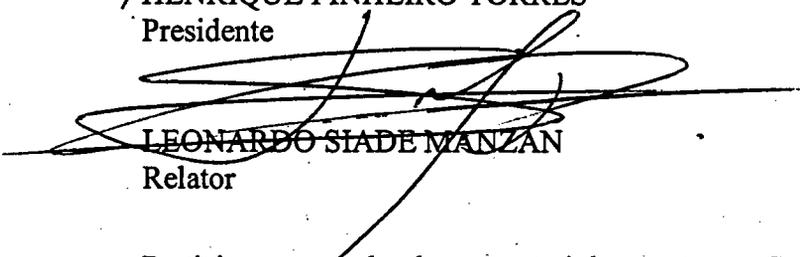
A base de cálculo da contribuição, bem como as exclusões e isenções, estão contidos na legislação. Por isso, cabe ao contribuinte provar que se enquadra em determinada hipótese normativa de exclusão para auferir o benefício decorrente desta.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior e Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto de presente litígio, adoto e passo a transcrever o Relatório da DRJ em Porto Alegre/RS, *ipsis literis*:

O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido a constatação de falta/insuficiência de recolhimento de Cofins nos períodos de agosto e setembro de 1998, de fevereiro a outubro e dezembro de 1999, de janeiro a março e de maio a dezembro de 2000, de janeiro a julho e novembro a dezembro de 2001, de janeiro a novembro de 2002 e de janeiro a março de 2003. Resultou num crédito tributário de R\$ 2.929.559,98, conforme Auto de Infração, de fl.04, cientificado em 14/07/2003.

2. *A legislação infringida consta de fl.08, compondo o Auto de Infração.*

3. *Inconformado, em termos, este apresenta impugnação parcial, de fls.65 a 67. Nesta, alega que houve equívoco na tributação do mês de dezembro de 1999, pois o contribuinte somente fez um ajuste contábil no montante de sua dívida tributária, adequando-a ao valor efetivamente devido, devendo ser considerada como reversão de provisões operacionais, a qual vem a se incluir na dedução da base de cálculo da contribuição prevista no art.3º, do §2º, da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

4. *Os demais itens do lançamento não foram impugnados, constituindo-se em parte não-litigiosa, que ainda não foi apartada e cobrada.*

A DRJ em Porto Alegre considerou procedente o lançamento levado a efeito contra o contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/03/2003

Ementa: COFINS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÕES - FALTA DE COMPROVAÇÃO - A base de cálculo da contribuição, bem como as exclusões e isenções, estão contidos na legislação. Por isso, cabe ao contribuinte provar que se enquadra em determina hipótese normativa de exclusão para auferir o benefício decorrente desta.

Lançamento Procedente

Irresignado com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua peça impugnatória e juntando novos documentos, os quais, segundo o contribuinte, comprovam os fatos alegados desde a Impugnação.

2
4 R

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Consoante relato supra, tratam os presentes autos de lançamento de ofício levado a efeito contra o contribuinte em epígrafe, o qual consubstancia exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos acima declinados.

Urge frisar que o contribuinte defende-se apenas quanto ao mês de dezembro de 1999, pois, segundo ele, houve reversão de provisões operacionais, isto é, mero ajuste contábil, que não pode ser incluído na base de cálculo da Cofins em razão do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, abaixo transcrito:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001).

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. (Grifou-se)

Por sua vez, a douta Primeira Instância de Julgamento, negou provimento à Impugnação do Contribuinte alegando que o mesmo não “traz aos autos nenhum elemento contábil ou documental que comprove sua alegação”. Cita o art. 333, II, do Diploma Processual Civil, o qual assevera que o ônus da prova compete a quem alega.

Pois bem, juntou o contribuinte, no Recurso Voluntário ora em análise, os documentos de fls. 87/89 (Razão Contábil dez/99 – REFIS, Razão Contábil dez/99 – Juros sobre Impostos e Razão Contábil dez/99 – Outras Receitas Extraordinárias).

Frise-se, todavia, que os documentos juntados não são hábeis para comprovar o direito do contribuinte em tela, pois o livro razão nem mesmo necessita de registro da Junta Comercial. Não pode, pois, ser considerado um documento idôneo para comprovar o direito alegado.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em análise, pelas razões acima expendidas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN